Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 137/2020 em 10 de março de 2020

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

39/20

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que, recentemente, foi aprovada e sancionada a Lei Municipal nº 6.753, de 16 de agosto de 2019 e após a sanção da lei em referência, foi constatada algumas incongruências, inclusive culminou com a abertura de Inquérito Civil nº SEI 29.0001.0011856.2020-87, o que fez com que o Poder Executivo não realizasse nenhum ato de registro e regularização da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis local;

Considerando que a área verde ali existente não sofreu nenhuma alteração e que se faz necessária a sua preservação, o que inviabiliza a abertura da referida rua,

Assim, submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que "REVOGA EM SEU INTEIRO TEOR A LEI Nº 6.397, DE 27 DE JULHO DE 2017".

Aguardando a manifestação desse Nobre Legislativo, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos e nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 522/2020
Data: 11/03/2020 - Horário: 15:25
Legislativo - PLO 39/2020

A Sua Excelência, o Senhor
FELIPE BARONE BRITO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

PROJETO DE LEI 39/20

REVOGA EM SEU INTEIRO TEOR A LEI Nº 6.753, DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica revogada, em seu inteiro teor a LEI Nº 6.753, DE 16 DE AGOSTO DE 2019, que "AUTORIZA DESMEMBRAMENTO E PERMUTA DE ÁREAS, PARA FINS DE PROLONGAMENTO DA RUA GESSÉ GAJARDONI, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

Birigui, 13 de janeiro de 2020.

Ofício n.° 07/2020

Ref. Inquérito Civil n.° 14.0211.0001331/2019-2

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Tenho a honra de encaminhar para Vossa Excelência, encaminhar cópia da Lei Complementar n.° 6.753, de 16 de agosto de 2019, do Município de Birigui, e documentos relativos à sua edição, com a finalidade de serem verificadas as incompatibilidades das disposições legais frente à Constituição Estadual e promover eventuais medidas, nos termos do artigo 90, III, Constituição do Estado de São Paulo; arts. 25, I, e 29, I e II, Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; arts. 103, II a V, e 116, VI e VII, Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993.

Conforme se verifica dos documentos anexos, a lei 6.753/19 do Município de Birigui autorizou e desmembramento e permuta das áreas nela descritas, para fins de prolongamento da Ruia Gessé Gajardoni, que facilitaria a interligação do bairro Portal da Pérola I à rua José Sanches Gusman.

Gessé Gajardoni, que facilitaria a interligação do bairro Portal da Pérola I à rua José Sanches Gusman.

Todavia, a área desmembrada por onde será construída a rua é área verde (identificada como "Área Verde "01" – Parte B" no croqui anexo), de modo que sua desafetação somente poderia ocorrer nas hipóteses do artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual[1].

Salvo melhor juizo, o diploma legal questionado não veicula nenhuma das exceções admissíveis à regra da inalterabilidade da destinação original das áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais. As vias públicas, as praças, as áreas de lazer e todo

[1] *Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*
VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:
loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;
equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;
imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas."
§1º - As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.
§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.
§ 3º - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica."

o espaço público de loteamento destinado ao sistema de circulação e de espaços livres de uso público compõem o que se denomina área institucional.

Consoante observado por Vossa Excelência em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra lei semelhante do Município de Catanduva, "*predica a Constituição Estadual no tocante ao desenvolvimento urbano o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes. A dotação de áreas verdes ou institucionais no parcelamento do solo objetiva exatamente atender essa diretriz normativa, sendo reforçada, ademais, com a exigência de criação e manutenção de áreas de especial interesse urbanístico e ambiental. Nessa linha, a Constituição do Estado estabelece, como regra, a inalterabilidade das áreas citadas, somente admitindo a alteração da destinação para fins de regularização de: a) loteamentos cujas áreas verdes ou institucionais estejam ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e ainda assim desde que a situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fins e objetivos originariamente previstos no momento da aprovação do loteamento; c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. No caso em apreço, da simples leitura da lei impugnada e do projeto de lei que a antecedeu observa-se a ausência de quaisquer das exceções taxativamente contempladas na Carta Bandeirante. Vale dizer, a desafetação levada*

a feito pela norma objurgada não espelha qualquer das hipóteses excepcionais. Portanto, resta evidente a incompatibilidade da lei municipal com a Constituição Estadual."

Destarte, é o presente para comunicar tais circunstâncias a fim de ser apreciada a possibilidade de propositura de ação declaratória de inconstitucionalidade da referida lei, conforme precedente jurisprudencial na ADIn n.° 9056588- 93.2008.8.26.0000, Rel. Des. Armando Toledo, julg. em 22-07-2009.

Sem mais, reitero a Vossa Excelência, meus protestos de estima e distinta consideração.

MAURÍCIO CARLOS FAGNANI ZUANAZE
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Doutor **Giampaolo Poggio Smanio**
DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
São Paulo - Capital

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 14.0211.1331/2019

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por seu representante infra-assinado, em exercício na Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, **considerando**:

1. Que chegou ao conhecimento desta Promotora que, recentemente, teria sido promulgada lei autorizando permuta de áreas de loteamentos no Loteamento denominado Portal de Pérola I, no município de Birigui;

2. Que diante do singelo informe recebido, ao acessar o *site* da Prefeitura Municipal foi possível constatar a existência da Lei nº. 6.753 de 16 de agosto de 2019, que autoriza desmembramento e permuta de áreas para fins de prolongamento da Rua Gessé Gajardoni;

3. Que de pronto foi possível apurar a existência de desafetação e alteração da destinação de áreas públicas localizadas no loteamento denominado "Residencial Portal da Pérola I";

4. Que referida alteração pode violar, em tese, o artigo 180, inciso VII da Constituição Estadual;

Resolve:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** para cabal apuração dos fatos, devendo figurar como interessada a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**, determinando, desde logo, as seguintes providências a serem cumpridas pela Secretaria da Promotoria:

imprensaoficial

03

a) Registre-se o Inquérito no Sistema MP Integrado e autue-se esta Portaria com os documentos que a acompanham, os quais foram obtidos no *site* da Prefeitura Municipal de Birigui;

b) Oficie-se à interessada, informando-a da instauração do presente procedimento, bem como a respeito da possibilidade de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos art. 21, do Ato Normativo nº 484, de 5 de outubro de 2006, bem como para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se de forma circunstanciada sobre a possível afronta ao Artigo da Constituição Estadual acima referido, bem como informe sobre a situação atual do Residencial Portal da Pérola I e a situação anterior à alteração de destinação promovida pela Lei Municipal nº 6.753 de 16 de agosto de 2019, delimitando-se no referido loteamento as áreas alteradas em mapa a ser enviado a esta Promotoria;

c) Oficie-se à Câmara Municipal de Birigui para que encaminhe, em igual prazo, cópia integral dos processos legislativos que resultaram na aprovação da lei em questão.

Birigui, 28 de agosto de 2.019.

DIANA MARIA SILVA BRAUS

4ª Promotora de Justiça

Imprensa Oficial

MP 41